



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1362

Vitória-ES, quarta-feira, 8 de maio de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Rodrigo Coelho do Carmo  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da 2ª Câmara .....	4
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	4
Atos dos Relatores .....	17
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo .....	23

# Auditoria de receita

identifica deficiências em setores de arrecadação de tributos

Saiba mais em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600  
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**PORTARIA 152-P, DE 2 DE MAIO DE 2018.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor ANDERSON GOMES BARBOSA, matrícula nº 203.604, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5 no Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, substituindo a coordenadora INGRID HERZOG HOLZ, matrícula nº 203.589, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 2/5/2019 a 16/5/2019.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**PORTARIA 153-P, DE 3 DE MAIO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor JOSÉ LÚCIO DA SILVA PINHO, matrícula 202.801, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de secretário de controle externo da Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, substituindo o servidor JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE, matrícula 202.622, afastado do cargo por motivo de férias, no perí-

odo de 27/5/2019 a 25/6/2019.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**PORTARIA 154-P, DE 3 DE MAIO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora ELIANA MARA RODRIGUES FRANÇA, matrícula nº 202.693, ocupante do cargo efetivo de assistente técnico, para ocupar a função gratificada FG-4 na Ouvidoria, substituindo a coordenadora ANDRÉA NORBIM BECONHA, matrícula nº 202.677, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 7/5/2019 a 21/5/2019.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**PORTARIA 155-P, DE 3 DE MAIO DE 2019.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor RICARDO CASSA MONTEIRO, matrícula nº 200.092, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, que compõe a estrutura do Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti, substituindo a servidora ADRIANE REGINA GUIMARÃES DOS SANTOS, matrí-

cula nº 202.909, afastada do cargo por motivo de férias, no período de 2/5/2019 a 16/5/2019.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

PROCESSO TC – 7918/2018-7

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 07/2019, lavrada pelo Pregoeiro, constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019, referente manutenção em 180 (cento e oitenta) persianas verticais deste Tribunal de Contas, área equivalente a 668,38 m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito reais) pelo período de 12 meses, que teve como vencedora a Trade Serviços e Organização de Eventos, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.318.169/0001-18, com sede Av. Jerônimo Monteiro, 1000, Ed. Trade Center, Sala 1501-1503, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-93, no valor unitário total de R\$ 59,79 (cinquenta e nove reais e setenta e nove reais);

**Em 06 de maio de 2019.**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**Ética**  
A escolha pelo bem comum

Princípios e valores éticos fundamentais:

- ✓ independência
- ✓ objetividade
- ✓ probidade
- ✓ transparência
- ✓ cooperação mútua

Conheça os Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores

Mês Nacional da Ética  
TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Saiba mais em:  
[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

## 2ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
Domingos Augusto Taufner  
Rodrigo Coelho do Carmo

*Conselheiros-substitutos*

João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

## Atos da 2ª Câmara

## Outras Decisões - 2ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## Decisão 00726/2019-6

Processo: 03089/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMI - Câmara Municipal de Ibatiba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Responsável: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – OITIVA DAS PARTES – RITO ORDINÁRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação encaminhada pelo Sr. Luciano Miranda Salgado – Prefeito do Município de Ibatiba, questionando a omissão do Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, quanto ao encaminhamento das informações contábeis do Poder Legislativo, necessárias para realizar a consolidação das demonstrações contábeis pertinentes à Prestação de Contas Anual de governo, referente ao exercício de 2018.

Alega o representante:

A falta dos referidos dados do Poder Legislativo Municipal está impedindo, além das prestações de contas anuais, o encaminhamento dos dados necessários ao sistema CidadES, referente ao mês de dezembro de 2018, o que acarretou a impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias (CRTV) emitida por este Tribunal, e, conseqüentemente, impossibilitando a emissão do Certificado de Registro Cadastral de Convenentes do Governo do Estado do Espírito Santo;

Alega que tal situação está causando graves transtornos ao Poder Executivo, uma vez que em razão da falta de CRTV fica o município impedido de receber repasses referentes a convênio junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, fato que ocasiona prejuízos à execução de obras em andamento;

Alega que pode vir a ser responsabilizado pessoalmente pela ausência de prestação de contas referente ao Poder Executivo, em razão da omissão do Chefe do Poder Legislativo.

Através da Decisão Monocrática nº 282/2019, decidi notificar o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Carlos Alberto dos Santos, para que no prazo de 5 dias apresentasse as justificativas e os documentos que julgasse necessários.

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se nos autos através da Resposta de Comunicação nº 00381/2019-4, alegando que a responsabilidade decorre da falha na prestação de serviço da empresa responsável pelo software contábil outrora contratado pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante a resposta ao termo de notificação, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que elaborou a Manifestação Técnica nº 02647/2019-9 opinando pelo conhecimento da representação, indeferir medida cautelar, determinar que os autos caminhem sob o rito ordinário e oitiva das partes.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

*Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.*

Observando os argumentos apresentados pelo representante, a ausência da prestação de contas e a ausência de declaração referente ao mês de dezembro de 2018 junto ao CidadES, são causas capazes de impedir que o município obtenha a Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias.

Ocorre que, em sua manifestação técnica a equipe técnica destacou que as referidas informações apresentadas pelo representante não são as únicas pendências da unidade gestora do município junto a esta Corte de Contas.

Foi observado pela equipe técnica as seguintes pendên-

cias:

Na Prestação de Contas Mensal do exercício de 2019 do Município de Ibatiba, observa-se que há pendência referente ao Poder Executivo, mais especificamente do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, referente ao mês de março 2019;

Através de consulta ao Sistema LRFWEB – Relatório Gestão Fiscal, observou-se que o Poder Executivo de Ibatiba não prestou contas referentes ao Relatório de Execução Orçamentária – RREO, 6º Bimestre de 2018, assim como não prestou contas dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, 3º Quadrimestre de 2018;

Ausência de dados referentes ao Relatório de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2019.

Em relação aos dados referentes às exigências do Sistema de Gestão Fiscal – LRFWEB, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo municipal têm responsabilidade de prestar contas. As prestações de contas ocorrem de forma independente, sem que um Poder dependa de informações prestadas pelo outro, de forma que não há qualquer pendência referente ao Legislativo municipal.

O Poder Executivo de Ibatiba deixou exclusivamente de cumprir com suas obrigações quanto à Prestação de Contas de Gestão Fiscal, sem qualquer interferência do Poder Legislativo, assim como não apresentou as prestações de contas mensais de 2019 referente ao Fundo Municipal de Saúde.

Apesar de todo o problema na consolidação da prestação de contas anual e da falta de informações referentes ao mês de dezembro de 2018 no sistema CidadES, ainda assim, por responsabilidade exclusiva do Poder Executivo de Ibatiba, e também por isso, o município fica im-

possibilitado de obter a Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias.

O art. 14, § 3º da Instrução Normativa nº 37/2016 desta Corte de Contas, regulamenta os requisitos para emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias, assim dispõe:

Art. 14. Para emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias, o TCEES levará em consideração, na data da solicitação, os seguintes requisitos:

[...]

§3º A ausência de informações decorrente da omissão no dever de prestar contas, necessárias à aferição integral dos requisitos previstos neste artigo, impossibilitará a emissão da referida certidão.

Com a falta da prestação de contas apontada exclusivamente por omissão do Poder Executivo o município de Ibatiba fica impedido de obter certidão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 48, §6º, sustenta que todos os poderes e órgãos do mesmo ente da Federação devem utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo.

Caberia ao Poder Executivo disponibilizar ao Poder Legislativo o mesmo sistema de execução orçamentária e financeira utilizado. Conquanto, não há essas informações disponibilizadas.

Ocorre que, o Chefe do Poder Legislativo Municipal, informou que no final do exercício de 2018 a Câmara Municipal de Ibatiba realizou licitação para contratação de serviço de sistema informatizado integrado de recursos humanos, folha de pagamento, compras, contratos e licitações, almoxarifado, controle de bens patrimoniais e

contabilidade pública. Informou que o atraso no envio dos dados se dá em virtude da troca de software de gerenciamento utilizado pela Câmara, o que não ocorreria se utilizasse o sistema disponibilizado pelo Poder Executivo.

Entendo assim que está ausente o *fumus boni iuris* já que a ausência de Certidão de Regularidade para Transferência Voluntária não se dá exclusivamente em virtude da ausência de informações do Poder Legislativo Municipal, mas também em virtude de omissão na prestação de contas e informações de responsabilidade Poder Executivo, sem que exista dependência do órgão legislativo municipal.

Em relação à possibilidade de responsabilização pessoal do Prefeito Municipal, em relação à ausência de prestação de contas anual, entendo que tal situação deva ser analisada no Processo de Omissão.

Com isso, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, motivo pelo qual entendo por indeferir o pedido.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1.DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vis-

ta a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores;

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito ordinário;

1.4. DETERMINAR a OITIVA DAS PARTES, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Luciano Miranda Salgado – Prefeito Municipal de Ibatiba e Sr. Carlos Alberto dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba, para que no prazo de 10 (dez) dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. Dar ciência ao representante do teor da decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**Decisão 00727/2019-1**

Processo: 03565/2015-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 – QUITAÇÃO (ART. 148, LC 621/2012) – AO MPC

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVMIMOSO, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis – Presidente do IPREVMIMOSO. O Acórdão TC 878/2018-8 julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis, e aplicou-lhe multa pecuniária no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Infere-se da certidão 0067/2019-6 (peça 37), constante à fl. 144 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 20/11/2018.

Documentação acostada às fls. 139/140, indica que o Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis, quitou a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - pagamento do DUA nº 2751644117 anexado aos autos à fl. 140.

Consta às fls. 148/150 destes autos, o Termo de Verificação nº 6/2019-1 expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis.

Em razão disso, manifestou-se o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1063/2019-1, da lavra

do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pugnando pela expedição da devida Quitação ao Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012, e posterior arquivamento dos autos conforme dispõe o art. 330, I e IV do RITCEES.

Requer ainda, previamente, o digno Procurador a devolução dos autos à Secretaria-Geral daquele *Parquet* de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos o entendimento exarado no Parecer 1063/2019-1 do Ministério Público de Contas, e PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Dar a devida Quitação ao responsável, Sr. Angelo Cergio Rodrigues Reis, com fulcro no artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Encaminhar os autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES;

1.3. Após, arquivar os presentes autos, nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo;

4.2. Conselheiros Substitutos Presentes: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**Decisão 00742/2019-5**

Processo: 03345/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RENATA ZANETE, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

Representante: INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Procurador: LESLIE MESQUITA SALDANHA (OAB: 10326-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – CONHECER – INDEFERIR CAUTELAR – PERICULUM IN MORA REVERSO – RITO ORDINÁRIO – NOTIFICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CAR-

MO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Internacional Solução em Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de São Mateus, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 14/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pré-preparo de alimentação escolar e de limpeza, higienização e desinfecção nas instalações físicas das unidades de ensino, unidade de saúde e sedes administrativas para atender às necessidades das Secretarias de Administração, Educação e Saúde do Município de São Mateus - ES”, uma vez que tal certame conteria cláusulas ilegais, capazes de comprometer o seu caráter competitivo.

Em síntese, o representante aponta as indevidas exigências de comprovação de execução de contrato com mínimo de 50% do número de postos de trabalho e experiência mínima de 3 anos; para a Qualificação Econômico-Financeira, de documentos que comprovem a saúde financeira da licitante nos exercícios de 2017 e 2018. Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento licitatório e a declaração de nulidade das mencionadas cláusulas restritivas.

Com fundamento no §2º do artigo 307 do RITCEES, foram os autos à equipe técnica para a devida instrução, que por meio da Manifestação Técnica nº 2241/2019, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar no procedimento licitatório em tela, ante a ausência dos requisitos autorizadores da cautelar, a tramitação do processo em rito ordinário, além da notificação dos responsáveis pelas pastas afetadas ao certame e

da Presidente da Comissão Permanente de Licitação para prestarem esclarecimentos acerca do objeto da demanda.

Após, retornaram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Dos pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, constato que a representação está redigida com clareza e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando acompanhadas de indício de prova e demais pressupostos.

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 94 da Lei Complementar 621/2012 e do 101 do RITCEES, conheço da presente representação.

### II.2 – Dos pressupostos cautelares

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação

do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Numa análise detida dos autos, verifica-se que o Edital de Pregão Presencial nº 14/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de São Mateus para a contratação de serviços que envolvem a preparação de alimentação escolar, limpeza, higienização e desinfecção das instalações das uni-



dades de ensino, saúde e sedes administrativas do Município, os quais constituem serviços envoltos pelo caráter da continuidade e da essencialidade.

Segundo aduz o Representante, as supostas irregularidades evisceradas no certame seriam capazes de comprometer a competitividade, que se consubstanciariam nos seguintes itens: i) exigência de comprovação de execução de contrato com mínimo de 50% do número de postos de trabalho e experiência mínima de 3 anos; ii) exigência, para Qualificação Econômico-Financeira, de documentos que comprovem a saúde financeira da licitante nos exercícios de 2017 e 2018, o que restringiria a competitividade do certame.

Além desses apontamentos, a unidade técnica identificou a possibilidade de ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório na medida em que prevê na Qualificação Econômico-Financeira a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, tendo em vista que a restrição da participação de empresas em Recuperação Judicial afronta o que dispõe o Parecer Consulta nº 8/2015 desta Corte, de cuja inteligência se extrai a viabilidade de participação de empresas nessas circunstâncias quando “o juízo em que tramita o procedimento da recuperação certifique que está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração Pública, levando em consideração o objeto a ser contratado”.

Desse modo, concluiu a unidade técnica pela evidenciação do requisito autorizador da cautelar do *fumus boni iuris*, no entanto, considerando que o objeto do certame diz respeito aos direitos constitucionais à saúde e educação, além do início do ano letivo e a continuidade do ser-

viço da saúde, reportou a caracterização do *periculum in mora reverso*, uma vez que a concessão de medida cautelar na hipótese em tela poderia inviabilizar a prestação dos serviços aludidos pelo Município, dotados de essencialidade.

Nesse passo, entendo que assiste razão ao posicionamento técnico, na medida em que os indissociáveis danos à população local diante de uma suspensão cautelar do procedimento licitatório para a contratação de serviços de natureza essencial sem um juízo de convicção robusto, como se revela ser o caso vertente neste momento processual, poderiam alcançar patamares elevados, razão que reforça a necessidade de uma instrução mais adequada, com vistas a proporcionar um melhor enfrentamento dos indicativos apurados.

Dessa maneira, acompanho o entendimento técnico no sentido de indeferir a medida cautelar pretendida, uma vez que não restam inequivocamente demonstrados nos autos os requisitos autorizadores para sua concessão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente representação, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade, na forma dos arts. 94 c/c o 99, ambos da Lei Complementar Estadu-

al nº 621/2012;

2. Indeferir a medida cautelar, com a conseqüente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES;

3. Notificar os Srs. José Adilson Vieira de Jesus (Secretário Municipal de Educação), Henrique Luís Follador (Secretário Municipal de Saúde), Felipe Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Administração), e da Sra. Renata Zanete (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), ou quem suas vezes fizerem, para que se manifestem em até 10 (dez) dias acerca das supostas irregularidades representadas, nos termos do art. 307, §3º do RITCEES;

4. Cientificar o Representante dessa decisão, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**Decisão 00792/2019-3**

Processos: 09626/2018-7, 09646/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Represen-

tação

UG: DER-ES - Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, GISELENE SANTANA

GUIMARAES

Representante: VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIARIA S.A.

Procuradores: MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB: 36785-PR), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES)

REPRESENTAÇÃO – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS – DETERMINAR A TRAMITAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO – CIENTIFICAR O REPRESENTANTE ACERCA DA DECISÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam-se de representações oferecidas pelas empresas Velsis Sistema e Tecnologia S/A (Processo TC nº. 9626/2018-7) e Eliseu Kopp e Cia. Ltda. (Processo TC nº. 9646/2018-4), por supostas irregularidades cometidas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2018, do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER-ES, cujo objeto é a:

[...] prestação de serviços especializados de fiscalização eletrônica de trânsito, cujo escopo refere-se à locação, implantação, operacionalização e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, devidamente homologados pelo inmetro, para coleta armaze-

namento, transmissão de dados e imagens/vídeos referentes ao controle de velocidade, avanço de sinal vermelho do semáforo, parada sobre a faixa de pedestre e reconhecimento automático de placas (ocr), incluindo a realização de serviços afins de processamento e arquivamento digital de dados e imagens/vídeos de cometimento da infração; processamento de dados e estatísticas; geração e emissão de relatórios; processamento dos autos de infração; impressão e envelopamento das notificações de trânsito; apuração de dados estatísticos e contagem volumétrica classificada; fornecimento e implantação de “software”.

Pedem as representantes a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Compulsando os autos verifica-se que uma das empresas representantes foi declarada vencedora do certame - Velsis Sistema e Tecnologia S/A -, tendo arrematado o lote único com a proposta de R\$ 7.050.000,00 (sete milhões e cinquenta mil reais) para um período de execução contratual de 12 (doze) meses, tendo sido publicada, na data de 28/01/2019, a homologação do certame.

Diante da existência de duas representações diversas acerca do Edital de Pregão Eletrônico 021/2018, optou-se pelo apensamento dos feitos, a fim de que seja possível a prolação de decisão única sem o risco de contrariedade.

Os eventuais responsáveis indicados foram notificados para apresentar informações e esclarecimentos, bem como cópia do processo administrativo por meio do qual transcorreram os atos do certame. Devidamente notificados, os mesmos compareceram aos autos apresentando justificativas preliminares.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Fiscalização – NTFI para análise e manifestação, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica nº. 0470/2019, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

Conclusão

Ante o exposto, a presente manifestação conclui no sentido de:

Não conceder a medida cautelar pleiteada;

Notificar os responsáveis para que forneçam esclarecimentos em relação às supostas irregularidades apontadas:

Quanto ao item Erro! Fonte de referência não encontrada., os motivos da ausência de verificação da conformidade da proposta aos requisitos do edital quanto à adequação do equipamento, violando o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

Quanto ao item Erro! Fonte de referência não encontrada., as razões da não informação da periodicidade das visitas aos locais de instalação dos equipamentos, prejudicando a especificação preciso do objeto, violando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

Quanto ao item Erro! Fonte de referência não encontrada., a comprovação da existência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme exigência do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que: Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* substanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identifica-

do no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Cumpra registrar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário ou a direito alheio em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No presente caso, consoante trecho extraído da Manifestação Técnica nº. 0470/2019, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Fiscalização – NTFI aponta que:

“(...)

### 3. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CAUTELAR

Conforme dispõe o art. 376 do RITCEES, os pressupostos para a concessão da medida cautelar são: fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e risco de ineficácia da decisão de mérito.

Conforme exposto nas análises constantes na sessão Erro! Fonte de referência não encontrada. desta manifestação, não há fundado receio de grave lesão ao erário. Entretanto, se encontra presente o fundado receio de grave lesão a direito alheio, conforme apontado no item Erro! Fonte de referência não encontrada. desta manifestação. As licitantes estão sendo privadas do direito de concorrer em condições de igualdade com a empresa que já presta serviços à Administração, por esta já conhecer os custos necessários à manutenção do veículo a ser fornecido no contrato.

Também está presente o risco de ineficácia da decisão de mérito, visto que a licitação já se encontra homologada.

Contudo, encontra-se presente também o *periculum in mora* reverso, visto que a paralisação cautelar da licitação pode ou paralisar também a execução de um servi-

ço que auxilia na segurança do trânsito ou forçar a continuidade de um contrato atualmente mais oneroso para a Administração.

(...)”

Em consonância com a referida Manifestação Técnica, portanto, entendo ser inapropriado o deferimento da medida cautelar pleiteada, pelo menos por agora, haja vista a inexistência dos respectivos requisitos legais autorizadores.

Ademais, ao sopesar as circunstâncias específicas do caso concreto, entendo que há que ser minorado o risco de se implantar situação mais gravosa à ordem administrativa em geral e aos municípios ao, hipoteticamente, se admitir a paralisação do serviço público tido como essencial ao bem-estar e segurança da população, como o é o serviço público de fiscalização das vias de trânsito.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que restou verificado o risco do *periculum in mora* reverso, visto que a paralisação cautelar da licitação pode ou paralisar também a execução de um serviço que auxilia na segurança do trânsito;

1.2. Notificar os responsáveis para que nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na Manifestação Técnica nº. 0470/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida peça ser encaminhada em anexo a esta;

1.3. Determinar a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.4. Cientificar o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/04/2019 – 12ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo;

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

#### CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

**Decisão 00793/2019-8**

Processo: 04582/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMA - Secretaria Municipal de Administração de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, São Mateus, CARLOS ALBERTON GOMES ALVES)

Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA, ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI, ELIANE FRANCA CONTI, SIMONE ALVES CASSINI, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO - CITAÇÃO – DEFERIR PARCIALMENTE A CAUTELAR - MODULAR EFEITOS DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - DAR CIÊNCIA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolizada nesta Corte de Contas, pelo Senhor Carlos Alberton Gomes Alves – Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, em face do então Prefeito Municipal, Sr. Daniel Santana Barbosa, questionando possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado – edital 001/2018, para a área de educação, abrangendo os seguintes cargos: Professor A, Professor de Libras, Instrutor de Libras, Tradutor e Intérprete de Libras, Cuidador, Secretário Escolar e Nutricionista.

Recebidos os autos, o relator à época, verificando a presença dos requisitos de admissibilidade da Representação, de acordo com a norma descrita no art. 177 c/c art. 181 e 182 do RITCEES, os enviou a Secretaria Geral de Controle Externo para a devida instrução.

Por meio da Manifestação Técnica 536/2018-6, a Secex-Previdência, após análise das argumentações trazidas pelo representante, manifestou-se, conclusivamente, nos seguintes termos:

“III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 55, I, 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012, regulamentados na forma dos artigos 152, *caput*, da Resolução TC 261/13 (RITCEES), bem como na legislação vigente, sugerimos ao e. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

III.1 CITAR o Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, Prefeito Municipal, e o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, quanto ao item: II.2 AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO;

III.2 CITAR a Sra. ELIANE FRANÇA CONTI, Chefe do Controle Interno, no período de 03/05/2017 a 14/04/2018, e a Sra. SIMONE ALVES CASSINI, a partir de 14/04/2018, quanto ao item: II.3 OMISSÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO;

III.3 DETERMINAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos que, em sede de medida cautelar, se abstenha de realizar contratação temporária para os quadros da educação, com base no Edital n. 001/2018, e/ou renovar a validade de processo seletivo simplificado já realizado, para o mesmo fim, abstenha-se de prorrogar os contratos já celebrados no advento de seu termo, bem como também se abstenha da realização de novos processos seletivos para contratação temporária de servidores para a pasta da Educação que não sejam exclusivamente para as hipóteses legais permitidas e que satisfaçam aos requisitos de: previsão legal, excepcional interesse público e, em especial, que a contratação tenha de fato caráter temporário, sob pena de multa, como prevê a parte final do inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

#### III.4 DAR ciência ao representante.”

Na sequência, fora elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 523/2018, encampando a manifestação técnica precitada, no sentido de sugerir a citação dos responsáveis, bem como, determinar a concessão de medida cautelar para que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Administração de Recursos Humanos, se abstenham de realizar contratação temporária para os quadros de educação, com base no edital nº 001/2018, e/ou renovar a validade do processo seletivo simplificado em questão e ainda, abstenham-se de prorrogar os contratos já celebrados no advento de seu termo e de realizar novos processos seletivos com idêntica finalidade, em razão do reconhecimento das supostas irregularidades:

“i) II.2 AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO” – Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, Prefeito Municipal, e o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

ii) “II.3 OMISSÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO” – Sra. ELIANE FRANÇA CONTI, Chefe do Controle Interno, no período de 03/05/2017 a 14/04/2018, e a Sra. SIMONE ALVES CASSINI, a partir de 14/04/2018;

Entendendo pela necessidade de oitiva dos representantes, bem como dos responsáveis indicados pela equipe técnica, considereei imprescindível à requisição de informações para subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas;

Assim, por meio da Decisão Monocrática 1635/2018 (evento 12), notifiquei o Chefe do Poder Executivo do Município de São Mateus em exercício, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, a Sra. ELIANE FRANÇA CON-

TI (Chefe do Controle Interno, no período de 03/05/2017 a 14/04/2018) e Sra. SIMONE ALVES CASSINI (Chefe do Controle Interno, a partir de 14/04/2018) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto a Representação em questão.

Devidamente notificada, a Sra. Simone Alves Cassini, Chefe do Controle Interno a partir de 14/04/2018, apresentou justificativas (evento 18) e documentação (evento 19), alegando ilegitimidade passiva, aduzindo, em suma, que:

*“...Apesar de protocolada representação no Tribunal de Contas em 24/05/2018, o Controle Interno não recebeu qualquer informação da Câmara Municipal, ou outro órgão, denúncia de irregularidades quanto à legalidade do processo seletivo edital n°. 01/2018. Desta forma, além de não exercer o cargo de Controladora Geral no período da publicação do processo seletivo, não foi, até a presente notificação, de conhecimento deste órgão de Controle Interno as irregularidades apontadas na manifestação Técnica n. 00536/2018-6*

(...)

*Ressalta-se que não há, no ofício protocolado pelo Presidente da Câmara ao Tribunal de Contas, qualquer informação de que o Controle Interno tomou conhecimento de supostas irregularidades, bem como, não há acusação de omissão do Controle. Também não nos foi solicitado, pela equipe técnica deste respeitado Tribunal, qualquer informação sobre os procedimentos do controle para que a mesma pudesse apresentar indícios suficientes para comprovar, concluir e opinar pela omissão do Controle Interno, sendo inócua tal acusação.*

Por fim, ressalta que o órgão de Controle não participa

das ações de gestão, logo, não pode ser inferido que o mesmo tem conhecimento de todas as ações realizadas pelas 19 unidades gestoras existentes no Município, as quais possuem autonomia de gestão e são responsáveis pelos atos praticados.

Por sua vez, a Senhora Eliane França Conti, Chefe do Controle Interno no período de 03/05/2017 a 14/04/2018 ofereceu sua manifestação (evento 24) e documentação (evento 25), também alegando sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos, e quanto ao mérito apresentou justificativas semelhantes às trazidas pela atual Chefe do Controle Interno.

Os Senhores Daniel Santana Barbosa, Prefeito Municipal e Felipe Ferreira dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, apresentaram conjuntamente justificativas (evento 20) e documentação (eventos 21, 22, 23).

Arguiram, em preliminar, a ilegitimidade ativa do atual gestor do município neste caso, pois a administração daquele município é descentralizada, tendo dado plenos poderes de ordenação de despesas aos seus Secretários. No que tange ao mérito da representação, argumentaram, em síntese:

*“...que o atual Prefeito Municipal de São Mateus, Daniel Santana Barbosa, vem sofrendo desde o início do seu mandato intensa perseguição política, inclusive com trama arquitetada pela oposição para cassar seu mandato, onde pessoas são utilizadas para denegrir a sua imagem e causar uma série de obstáculos na execução dos serviços públicos.*

(...)

*Urge esclarecer que o Processo Seletivo Simplificado ins-*

trumentalizado através do Edital nº 001/2018 deu-se nos termos da Lei Municipal nº 1.201/2012 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na forma prevista constitucionalmente (inciso IX do artigo 37 da Constituição da República).

Portanto inverídicas são as alegações inseridas na representação de que o citado Processo Seletivo Simplificado tenha sido efetivado em total inobservância as atribuições da Câmara Municipal, pois comprovada a existência de autorização legal para realização do processo seletivo.

(...)

Verifica-se que para a maioria dos cargos objeto da contratação temporária o município sequer poderia optar pela realização de concurso público, posto a ausência de vacância e para reposição do posto de trabalho com servidor efetivo nos casos de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria, o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.201/2012 permite a administração pública que tal reposição seja realizada em um prazo máximo de 24 meses. Desta feita, os profissionais são contratados apenas para atender interesse excepcional da administração pública.

Caso o município opta-se pela realização de concurso público para, atendimento a necessidades transitórias, causaria um inchaço desnecessário da folha de pagamento, cuja medida iria de encontro a todo o plano de ação colocado em prática pela atual gestão para condução do limite de despesa com pessoal ao disposto na LRF.

(...) Como dito acima, o processo seletivo foi instaurado

para contratação de profissionais necessários para atender a demandas transitórias da Secretaria de Educação, como por exemplo: licenças, locais de difícil acesso e com demandas sazonais. E para a maioria dos cargos sequer existe vacância, posto que os servidores efetivos apenas estão impedidos temporariamente de exercer o cargo.

Desta forma, a contratação temporária é justificada para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, pois muitas vezes o ente público não pode aguardar suprir a demanda emergencial através de provimento de servidores em cargo efetivo sob pena de gerar prejuízo ao interesse público.”

Por fim, requerem o acatamento da preliminar de ilegitimidade ativa do Prefeito e que seja indeferida medida cautelar indicada pela equipe técnica, tendo em vista a comprovação de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e a presença de *periculum in mora* inverso e no mérito, seja a representação julgada improcedente.

Posteriormente, peticionou a Controladora Geral do Município de São Mateus, por meio do protocolo nº 16260/2018, datado de 07/11/2018, evento eletrônico 31, informando que o controle interno passou a ter conhecimento de possíveis irregularidades no processo seletivo nº 01/2018, o que motivou a instauração de uma Auditoria por meio da OS nº. 013/2018, tendo como unidade auditada a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, tendo, pois, a necessidade de prorrogação de prazo para a finalização da dita auditoria.

Por fim, ressaltou que a equipe de Controle Interno tem consciência da necessidade urgente de concluir as auditorias, considerando tratar-se de matéria em análise neste Tribunal de Contas e, ainda, por efeito da necessidade de planejamento das Secretarias de Educação e Admi-

nistração em atender às recomendações aos achados, e posterior planejamento do ano de 2019.

Novamente, a Controladora Geral do Município de São Mateus, protocolizou documentação sob o nº 00658/2019, datado de 21/01/2019 (evento eletrônico 34) informando que o procedimento de auditoria interna mencionado está sendo finalizado e destacou trechos do relatório técnico que está sendo produzido, que ora cito, a fim de testificar e trazer a complexidade da realidade fática no que tange a responsabilidade na gestão fiscal do município, *in verbis*:

“Considerando evidências de que o município vem atuando com número de servidores superior à demanda, ocasionando inchaço na folha de pagamento da educação e ocasionando aumento do custo aluno, considera-se urgente a necessidade de remanejamento de turmas. Desta forma, não é possível avaliar se a demanda existente realmente corresponde ao total de vagas previstas nas Leis nº 073/2013, ou seja, que demandam concurso público, diante do quadro efetivo existente.

Em resumo, o inchaço da folha e a falha no planejamento da demanda prejudicam a análise do déficit de servidores para preenchimento de cargo por concurso público.”

Diante das alegações dos responsáveis, a equipe técnica, novamente se manifestou por meio da Manifestação Técnica nº 886/2019, sugerindo a seguinte proposta de encaminhamento:

IV.1 **CITAR** o Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, Prefeito Municipal, o Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e a Sra. **ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI** – Secretária Municipal de Educação quanto ao item: II.1 AUSEN-

CIA DE CONCURSO PÚBLICO, conforme descrito na ITI 146/2019;

IV.2 **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos que, em sede de medida cautelar, **se abstenha de realizar contratação temporária para os quadros da educação, com base no Edital n. 001/2018, e/ou renovar a validade de processo seletivo simplificado já realizado, para o mesmo fim, abstenha-se de prorrogar os contratos já celebrados no advento de seu termo, bem como também se abstenha da realização de novos processos seletivos para contratação temporária de servidores para a pasta da Educação que não sejam exclusivamente para as hipóteses legais permitidas e que satisfaçam aos requisitos de: previsão legal, excepcional interesse público e, em especial, que a contratação tenha de fato caráter temporário, sob pena de multa, como prevê a parte final do inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

IV.3 Encaminhar cópia da ITI 146/2019 e da presente manifestação técnica ao responsável, para subsidiar sua defesa.

IV.3 **DAR** ciência ao representante.

Elaborada a Instrução Técnica Inicial 146/2019, a equipe técnica anuiu a proposta apresentada por meio da Manifestação Técnica nº 886/2019.

Pois bem, em cotejo com as informações apresentadas pelos responsáveis, bem como as já consideradas pela equipe técnica desta Casa, verifica-se que a deflagração do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, lançado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para a área da educação, desrespeitou o ins-

tituto constitucional do concurso público, insculpido no artigo 37, II da Constituição Federal, concorrendo, dessa forma, para a perpetração da precariedade dos vínculos dos servidores contratados.

Todavia, há que se considerar as circunstâncias e os elementos fáticos do caso concreto, trazidos pela defesa, no que tange à defasagem de pessoal da administração pública do Município de São Mateus, da imperiosa necessidade de continuidade dos serviços educacionais, somada a realidade fiscal do Município de São Mateus, notadamente em relação aos índices de despesas de pagamento de pessoal, que estão bem acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que identifica uma urgente necessidade de planejamento na hipótese de realização de concurso público.

Em consulta ao sistema CidadES desta Corte de Contas é possível verificar o desequilíbrio da despesa com pessoal do Município de São Mateus, em infringência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, desde a legislatura passada, ou seja, desde o exercício de 2015, conforme tabela demonstrativa, a seguir posta:

Despesa com pessoal Exercício 2015 – Consolidado	Ultrapassou o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida do Município	Índice apurado: 68,78%
Despesa com pessoal Exercício 2016 – Consolidado	Ultrapassou o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida do Município	Índice apurado: 62,26%
Despesa com pessoal Exercício 2017 – Consolidado	Ultrapassou o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida do Município	Índice apurado: 70,40%

Despesa com pessoal Exercício 2018 – Consolidado	Ultrapassou o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida do Município	Índice apurado: 63,89%
--	---	------------------------

Como se pode notar, há um claro desacerto na gestão fiscal do Município de São Mateus, que se mostra em grave desequilíbrio, acarretando sérias implicações nas contas públicas, em prejuízo à gestão administrativa municipal e, por conseguinte à população mateense.

Diante desse quadro, há que se evitar os danos decorrentes de eventual paralisação dos serviços prestados pelos profissionais da área de educação, considerando, pois, aspectos relevantes da realidade social daquela municipalidade.

Nesse compasso, ante a inovação trazida à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente no parágrafo primeiro do artigo 22, importante ressaltar as circunstâncias práticas que impactaram ou conduziram a ação dos agentes, in casu, a contratação de profissionais na área da educação, por meio de processo seletivo simplificado. Permito-me, citar o dispositivo, a fim de elucidar as inferências apresentadas:

“Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a na-

tureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Nesse viés, surge-se a necessidade de uma visão externa e abrangente sobre a questão, ainda que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos não tenha demonstrado que as contratações temporárias para a área da educação, realizadas por meio do certame em voga, se enquadram na excepcionalidade constitucional, verifico que eventual decisão, que possa acarretar prejuízo à continuidade dos serviços prestados na área da educação no curso do ano letivo trará enormes prejuízos ao ensino educacional público do Município de São Mateus. Nesse prisma, qualquer decisão que possa limitar ou até mesmo paralisar os serviços prestados pelos profissionais contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado em análise não cumprirá o fim almejado, por não ter sido capaz de considerar a questão posta, dentro de uma perspectiva sociológica e consequencialista.

Ademais, há que se destacar, que a situação de desequilíbrio das despesas com pessoal enfrentadas pela municipalidade mateense, vem comprometendo a gestão municipal como um todo, notadamente a área da educação, conforme se pode verificar nas justificativas apresentadas pela Controladora Geral do Município.

Por todo o exposto, em relação ao sugestionamento técnico no sentido de que seja expedida medida cautelar para que o Município se abstenha de renovar a validade

de do processo seletivo simplificado já realizado - edital 001/2018 -, e abstenha-se de prorrogar os contratos já celebrados no advento de seu termo, avalio, a fim de cingir-se de todas as cautelas necessárias para que os serviços educacionais não sejam interrompidos, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos, que o processo seletivo simplificado em questão deve ter a sua validade renovada até o término do ano letivo do exercício de 2019, a fim que o Município tenha boas condições de encerramento do ano letivo e possa se preparar para a possível realização de um concurso público, em observância aos moldes legais, sem que possa acarretar prejuízos ao interesse público.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CITAR os o Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, Prefeito Municipal, o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e a Sra. ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI – Secretária Municipal de Educação quanto a irregularidade indicada “AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO”, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem as justificativas que julgar pertinentes, visando subsidiar o indicativo indicado na Instrução Técnica Inicial, peça 52, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Citação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos que, em sede de medida cautelar, renove a validade do processo seletivo simplificado já realizado (Edital 001/2018), somente até o término do ano letivo do exercício de 2019, pelas razões expostas, e após esse prazo abstenha-se de prorrogar os contratos já celebrados no advento de seu termo, bem como também se abstenha da realização de novos processos seletivos para contratação temporária de servidores para a área de educação que não sejam exclusivamente para as hipóteses legais permitidas e que satisfaçam aos requisitos de: previsão legal, excepcional interesse público e, em especial, que a contratação tenha de fato caráter temporário, sob pena de multa, como previsto no inciso IV do art. 135 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar CIÊNCIA A REPRESENTANTE da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC-261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/04/2019 – 12ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner;

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**



## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## Decisão Monocrática 00366/2019-1

Processo: 05015/2019-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG:FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA

Procurador: JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS.

## I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela U. L Química e Científica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, em que narra supostas irregularidades ocorridas no certame conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Vitória/ES e atribuídas a responsabilidade ao Pregoeiro e da Subsecretária de Apoio Estratégico Secretaria de Municipal de Saúde de Vitória/ES.

Segundo aduz a peça inicial, os fatos são pertinentes a desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 10/2019, cujo objeto é a “aquisição de testes para realização de exames bioquímicos, hormonais e imunológicos, com disponibilização de equipamentos”, sob a alegação de que o certame de licitação foi conduzido de maneira equivocada, violando o princípio da isonomia e

a Supremacia do Interesse Público:

[...]

09.

Veja que no corpo do e-mail solicitando as cotações há a informação que encaminha a nova solicitação (pois a velha era justamente a 072/2019), argumentando que somente foi retirado o teste de determinação vitamina D, induzindo os fornecedores a entender que todos os demais itens não haviam sido alterados. OCORRE QUE FOI MODIFICADO A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO A SER DISPONIBILIZADO, OU SEJA, DE 280 TESTES/HORA PARA 200 TESTE/HORA.

10.

Assim, estes fatos, embora menores, têm grande reflexo na questão posta o conhecimento deste Tribunal de Contas. Veja bem: o contrato anterior era 170 testes/hora; na nova cotação iria se exigir 280 testes/hora mas, ao final, contratou/cotou um equipamento de 200 testes/hora. ONDE ESTÁ A JUSTIFICAVA PARA ESSA ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO ? Essa é a primeira pergunta que deve ser feita ! PORQUE NÃO FOI ALERTADO DA MUDANÇA NA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO, INDUZINDO OS FORNECEDORES A CRER QUE SOMENTE FOI RETIRADO UM ITEM ?

11.

Tal fato é importante de ser esclarecido pois, dependendo da exigência do contratante, determinado tipo de equipamento deve ser ofertado. Em outras palavras, com uma exigência maior, um equipamento mais moderno e rápido deve ser ofertado para atender e, todas essas exigências influenciam diretamente na composição de custo dos produtos a serem ofertados.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para determinar a senhora Subsecretária de Apoio Estratégico da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória e do senhor Pregoeiro que promovam a suspensão do Contrato Administrativo, requer, ainda, a abstenção da prática de qualquer ato referente ao procedimento do certame alhures.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste

artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham

conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é suscitada por licitante, estando, portanto, amparada pelo artigo 101 da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

Contudo, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar, determino a notificação dos agentes responsáveis, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

### III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, CONHEÇO a presente representação e, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, determino a NOTIFICAÇÃO dos agentes responsáveis, secretária municipal de saúde, senhora Cátia Cristina Vieira Lisboa, subsecretária de apoio estratégico da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória/ES, senhora Maria José Foeger e o pregoeiro, senhor Pablo Mendes Martins, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as

irregularidades apontadas nesta representação e apresentem cópia integral do processo administrativo referente aos fatos narrados, devendo ser encaminhada cópia da peça inicial da representação junto com o termo de notificação.

Na oportunidade, decido também NOTIFICAR o Prefeito Municipal, senhor Luciano dos Santos Rezende, dando-lhe ciência do procedimento fiscalizatório em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Comissão de Licitação/Secretário/Prefeito que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Concorrência Pública em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro relator**

**Decisão Monocrática 00380/2019-1**

Processo: 03117/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS, MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA

Representante: HIGNER MANSUR

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ADMISSIBILIDADE – CITAÇÃO.

**I RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo senhor Higner Mansur, vereador em Cachoeiro de Itapemirim, em que alega irregularidades supostamente praticadas pela Secretaria de Educação – SEME do referido município no âmbito do Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico do Contrato nº 159/2018 (Processo 1-22.834/2018).

Em síntese, foi alegado o seguinte:

[...]

O vereador, que conta com 71 anos de idade completos, há mais de 50 anos ininterruptos faz suas compras de supermercado, o que inclui - sempre - a aquisição de leite em “caixinhas” de um litro. Sabe bem o preço de cada caixinha de um litro e sabe bem que o fato que relata aqui é muito sério - alertando ainda que, aqui, se manifesta apenas com referência a uma

única compra da Prefeitura de Cachoeiro, não tendo conhecimento das demais.

O Diário Oficial do Município, n. 5689, de 24 de outubro de 2018 ([anexo n. 1](#), pag. 11 /12), publicou Extrato de termo aditivo de reequilíbrio econômico do contrato n. 159/2018, passando o preço básico contratado, de um único de leite, de R\$ 2,57, para R\$ 3,52.

Desnecessário dizer que se trata de absurdo completo e consumado. O requerente, que compra litro de leite, um a um, há mais de 50 anos, nunca pagou esse valor todo - R\$ 3,52. E está juntando, para demonstrar, ‘como se necessário, notas fiscais recentíssimas de estabelecimentos diferentes, sempre um litro por nota fiscal ([Anexo n. 2](#)) composto de 12 NOTAS FISCAIS abrangendo o período de janeiro a março/2019.

Pode-se observar que maior preço pago, foi de R\$ 3,09 o litro, e o menor preço pago, de R\$ 2,29 o litro, o que demonstra o abuso do preço pago pela Prefeitura de Cachoeiro.

Enquanto o cidadão compra um único litro de leite por valores entre R\$ 2,29 e R\$ 3,09, a prefeitura de Cachoeiro compra milhares deles por R\$ 3,52 o litro.

Não pode passar em branco que, a própria prefeitura de Cachoeiro, em data de 05 de outubro de 2018, portanto 19 dias antes do indigitado aumento do preço para R\$ 3,52, assinou ata de registro de preço 268/2018 ([Anexo n. 3](#)), adquirindo pelo preço unitário de R\$ 2,79, a quantidade de 86.250 litros de leite em caixinha, confirmada pela publicação no Diário Oficial do Município de 19 de dezembro de 2018- pag. 15). ([Anexo n. 4](#)).

Sendo assim, tanto no exercício de seu mandato, como no exercício do direito de cidadão, vem requerer a v. sa. a abertura de procedimento oficial, para colocar a questão dentro das normas legais.

[...]

**II FUNDAMENTOS****II.1 ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes do artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Dis-

trito Federal e dos Municípios;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Ademais, deve-se igualmente observar os requisitos impostos às denúncias, aplicáveis às representações por expressa disposição do art. 99, §2º, da LC 621/2012. Sendo assim, é imperioso que se atente também para as exigências insculpidas no art. 94, da mesma lei, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do regramento afeto às representações em seus artigos 181 e 182, remetendo-se, ainda, às normas relativas à denúncia, como transcrevo abaixo:

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pelo art. 101, da LC 621/2012 e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

LC 621/2012

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por membro do Poder Legislativo, estando, portanto, amparada pelo art. 99, § 1º, inciso IV da LC 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade (peça complementar 7139/2019-1 – peça 03).

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º c/c art. 99, §2º, da LC 621/2012, na forma do art. 177, §2º c/c art. 182, parágrafo único, do RITCEES.

### III PROPOSTA DE CITAÇÃO

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – SecEXSES elaborou a Manifestação Técnica 4086/2019-6 (peça

24) e a Instrução Técnica Inicial 270/2019-3 (peça 25), opinando pela citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, sugere-se ao Relator:

1. A citação dos responsáveis Sras. CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS e MÁRCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA e Sr. LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JR., nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários em razão da irregularidade apontada, cientificando que o não acolhimento de suas justificativa sujeita o responsável à multa:

[...]

### IV DECISÃO

Por todo o exposto e com base no artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e no 207, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acompanho o entendimento técnico e determino:

IV.1 a CITAÇÃO dos responsáveis indicados na Instrução Técnica Inicial 270/2019-3 (peça 25) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e os documentos que entenderem necessários;

IV.2 à Secretaria Geral das Sessões (SGS) o encaminhamento aos responsáveis de cópia da Manifestação

Técnica 4086/2019-6 (peça 24) e da Instrução Técnica Inicial 270/2019-3 (peça 25), juntamente com os termos de citação, preferencialmente em mídia digital, dando-se dada CIÊNCIA aos agentes citados de que:

IV.2.1 a citação ter-se-á como realizada mediante sua ciência ou quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado, na forma do art. 64, I, II e § 1º, I, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, I, II e § 2º, I do Regimento Interno;

IV.2.2 é assegurado o direito de realizar sustentação oral, nos moldes autorizados pelos parágrafos do art. 61, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

IV.2.3 as demais comunicações de atos processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta para julgamento, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao art. 181, da LC 621/2012 e ao art. 359 e 360, do Regimento Interno desta Corte ([diario.tce.es.gov.br/](http://diario.tce.es.gov.br/)); e IV.2.4 não cabe recurso da decisão que determinar a citação do responsável, na forma do art. 153, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 398, II, do Regimento Interno;

III.3 Por fim, determino que seja PUBLICADA esta decisão, encaminhando-se os autos à SGS para seu cumprimento.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro relator

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

**Atos da Secretaria Geral de Controle Externo**

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 001E0700001 - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

RESPONSÁVEL: Edelio Francisco Guedes

C.P.F.: 36408000797

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Afonso Cláudio, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-72.554,78
Resultado Nominal realizado no período	2.967.233,32

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 003E0700001 - Prefeitura Municipal de Águia Branca

RESPONSÁVEL: ANGELO ANTONIO CORTELETTI

C.P.F.: 67436706772

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Águia Branca, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	7.273.332,13

Realizado no período	6.309.501,97
----------------------	--------------

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-833,33
Resultado Nominal realizado no período	639.496,74

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 006E0700001 - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

RESPONSÁVEL: LUIZ AMERICO BOREL

C.P.F.: 47934441720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Alto Rio Novo, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pe-

lo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	65.000,00
Resultado Primário realizado no período	34.675,32

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 017E0700001 - Prefeitura Municipal de Cariacica

RESPONSÁVEL: Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

C.P.F.: 01519986718

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA

emitido ao Poder Executivo Municipal de Cariacica, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	115.018.823,63
Realizado no período	107.646.465,10

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	313.459,87
Resultado Nominal realizado no período	12.631.112,67

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇ-



**MENTÁRIA (RREO)**

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 018E0700001 - Prefeitura Municipal de Castelo

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Piassi

C.P.F.: 15930297720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Castelo, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	16.261.514,18
Realizado no período	15.823.852,07

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-96.703,12
Resultado Nominal realizado no período	4.636.625,53

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades

referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 023E0700001 - Prefeitura Municipal de Domingos Martins

RESPONSÁVEL: WANZETE KRUGER

C.P.F.: 48814709734

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Domingos Martins, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	250.000,00
Resultado Primário realizado no período	-521.909,13

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	483.333,33
Resultado Nominal realizado no período	779.443,59

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 032E0700001 - Prefeitura Municipal de Iconha

RESPONSÁVEL: João Paganini

C.P.F.: 08595305749

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Iconha, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

çamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-15.527,85
Resultado Nominal realizado no período	3.503.499,42

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 034E0700001 - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

RESPONSÁVEL: Darly Dettmann

C.P.F.: 24373141720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Itaguaçu, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	7.295.833,32
Realizado no período	6.828.457,36

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	2.646,56
Resultado Nominal realizado no período	406.152,09

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 036E0700001 - Prefeitura Municipal de Itarana

RESPONSÁVEL: Ademar Schneider

C.P.F.: 88104290797

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Itarana, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.833.333,33
Realizado no período	5.668.876,89

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	425.000,00
Resultado Nominal realizado no período	820.312,55

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Pres-

tação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 040E0700001 - Prefeitura Municipal de João Neiva

RESPONSÁVEL: OTAVIO ABREU XAVIER

C.P.F.: 12540170706

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de João Neiva, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	9.038.512,44
Realizado no período	8.275.032,46

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
-------------------	-------

Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-3.000.000,00
Resultado Nominal realizado no período	-2.624.077,26

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 041E0700001 - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

RESPONSÁVEL: JOSAFÁ STORCH

C.P.F.: 01356654770

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Laranja da Terra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bi-

mestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.125.420,24
Realizado no período	5.470.911,27

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	10.317,40
Resultado Nominal realizado no período	855.803,83

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 052E0700001 - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

RESPONSÁVEL: Mário Sérgio Lubiana

C.P.F.: 75224372704

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Nova Venécia, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-1.018.000,00
Resultado Nominal realizado no período	3.844.568,74

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 053E0700001 - Prefeitura Municipal

de Pancas

RESPONSÁVEL: SIDICLEI GILES DE ANDRADE

C.P.F.: 03158278740

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Pancas, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	212.603,48
Resultado Primário realizado no período	0,00

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 063E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

RESPONSÁVEL: Gilson Antonio de Sales Amaro

C.P.F.: 04959612649

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Santa Teresa, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	14.011.499,99
Realizado no período	12.120.438,80

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-72.423,26
Resultado Primário realizado no período	-3.053.432,99

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Pres-

tação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 069E0700001 - Prefeitura Municipal de Serra

RESPONSÁVEL: Audifax Charles Pimentel Barcelos

C.P.F.: 81687052700

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Serra, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	264.557.253,00
Realizado no período	241.192.551,69

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
-------------------	-------

Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-6.642.000,00
Resultado Nominal realizado no período	12.472.442,52

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 070E0700001 - Prefeitura Municipal de Sooretama

RESPONSÁVEL: Alessandro Broedel Torezani

C.P.F.: 03181828742

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Sooretama, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre

de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-113.002,89
Resultado Nominal realizado no período	1.015.512,61

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 072E0700001 - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

RESPONSÁVEL: Braz Delpupo

C.P.F.: 42054206768

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Venda Nova do Imigrante, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência

ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	12.795.999,99
Realizado no período	11.353.725,00

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-365.000,00
Resultado Nominal realizado no período	2.020.127,89

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 074E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

RESPONSÁVEL: Irineu Wutke

C.P.F.: 87676680700

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Vila Pavão, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-178.668,80
Resultado Nominal realizado no período	825.709,89

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 076E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Velha

RESPONSÁVEL: MAX FREITAS MAURO FILHO

C.P.F.: 98941917700

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Vila Velha, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	167.277.850,00
Realizado no período	104.579.762,29

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	2.787.426,80
Resultado Nominal realizado no período	83.011.735,61

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Pres-

tação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 026E0700001 - Prefeitura Municipal de Fundão

RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES

C.P.F.: 00988828723

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Fundão, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	62.580.696,24
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.039.330,15
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	55,99
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	33.793.575,97

Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	32.103.897,17
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	30.414.218,37

Limite Legal de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 6 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 015E0700001 - Prefeitura Municipal de Brejetuba

RESPONSÁVEL: João do Carmo Dias

C.P.F.: 47831901787

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Brejetuba, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

çamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.481.967,32
Realizado no período	6.075.747,02

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-26.773,12
Resultado Nominal realizado no período	70.103,57

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 9 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 060E0700001 - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

RESPONSÁVEL: Thiago Fiorio Longui

C.P.F.: 05782312718

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Rio Novo do Sul, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.987.778,67
Realizado no período	5.629.490,89

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-184.819,25
Resultado Primário realizado no período	-536.921,78

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	0,00
Resultado Nominal realizado no período	488.802,04

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instru-

ção Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 9 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 071E0700001 - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

RESPONSÁVEL: João Chrisóstomo Altoé

C.P.F.: 62128973791

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Vargem Alta, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	9.665.593,33
Realizado no período	9.474.454,28

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	176.666,67
Resultado Primário realizado no período	-703.003,68

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-333.333,33
Resultado Nominal realizado no período	399.917,10

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 9 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 033E0700001 - Prefeitura Municipal de Irupi

RESPONSÁVEL: Carlos Henrique Emerick Storck

C.P.F.: 86442180778



Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Irupi, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.666.666,67
Realizado no período	6.135.194,02

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 064E0700001 - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

RESPONSÁVEL: PEDRO AMARILDO DALMONTE  
C.P.F.: 99770270725

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de São Domingos do Norte, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.270.000,00
Realizado no período	5.514.233,85

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-305.704,20
Resultado Nominal realizado no período	1.957.876,87

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 075E0700001 - Prefeitura Municipal de Vila Valério

RESPONSÁVEL: ROBSON PARTELI

C.P.F.: 08612192790

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Vila Valério, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	9.752.600,00
Realizado no período	7.519.814,81

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabili-

tadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 059E0700001 - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

RESPONSÁVEL: Felismino Ardizzon

C.P.F.: 55974830725

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Rio Bananal, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	13.520.573,37
Realizado no período	13.156.524,73

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades

referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 044E0700001 - Prefeitura Municipal de Marataízes

RESPONSÁVEL: Robertino Batista da Silva

C.P.F.: 57755825787

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Marataízes, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-54.088,49
Resultado Primário realizado no período	-1.605.420,97

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	29.743,38
Resultado Nominal realizado no período	-1.565.347,23

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 007E0700001 - Prefeitura Municipal de Anchieta

RESPONSÁVEL: Fabricio Petri

C.P.F.: 08013424731

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Anchieta, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

çamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	583.750,59
Resultado Primário realizado no período	-237.675,52

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 028E0700001 - Prefeitura Municipal de Guarapari

RESPONSÁVEL: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

C.P.F.: 55869378753

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Guarapari, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Com-

plementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	62.281.785,24
Realizado no período	53.399.000,75

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 10 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 078E0700001 - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

RESPONSÁVEL: Geraldo Loss

C.P.F.: 52672140782

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o

responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Governador Lindenberg, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.883.333,33
Realizado no período	5.840.353,54

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 11 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 047E0700001 - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

RESPONSÁVEL: Angelo Guarçoni Junior

C.P.F.: 52542998787

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Mimoso do Sul, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	11.595.987,36
Realizado no período	9.722.624,75

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	830.728,78
Resultado Primário realizado no período	822.402,22

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 12 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 037E0700001 - Prefeitura Municipal de Lúna

RESPONSÁVEL: WELITON VIRGILIO PEREIRA

C.P.F.: 99838125768

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Lúna, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	10.999.999,99
Realizado no período	10.781.767,77

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as

funcionalidades do sistema.

**Vitória, 13 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 038E0700001 - Prefeitura Municipal de Jaguaré

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

C.P.F.: 03176190719

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Jaguaré, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	15.861.879,33
Realizado no período	14.294.216,70

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação

de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 13 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 073E0700001 - Prefeitura Municipal de Viana

RESPONSÁVEL: Gilson Daniel Batista

C.P.F.: 07454479707

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Viana, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	42.804.766,67
Realizado no período	35.705.843,47

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Nominal	Valor

Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-663.283,33
Resultado Nominal realizado no período	-1.278.309,92

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 13 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 010E0700001 - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

RESPONSÁVEL: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

C.P.F.: 93068247772

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA

emitido ao Poder Executivo Municipal de Atílio Vivácqua, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-84.085,00
Resultado Primário realizado no período	-168.557,43

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 17 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇ-

**MENTÁRIA (RREO)**

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 065E0700001 - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

RESPONSÁVEL: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

C.P.F.: 00985820705

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Palha, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	15.366.230,07
Realizado no período	14.925.349,63

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 18 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 026E0700001 - Prefeitura Municipal de Fundão

RESPONSÁVEL: JOILSON ROCHA NUNES

C.P.F.: 00988828723

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Fundão, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	62.580.696,24
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.183.437,13
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	53,03
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	33.793.575,97
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	32.103.897,17
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	30.414.218,37

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 18 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre

RESPONSÁVEL: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

C.P.F.: 45021562720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Alegre, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	14.179.233,33

Realizado no período	12.429.236,67
----------------------	---------------

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	15.277.983,33
Resultado Primário realizado no período	-932.100,00

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-325.000,00
Resultado Nominal realizado no período	-749.136,12

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 23 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 043E0700001 - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

RESPONSÁVEL: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

C.P.F.: 02028060735

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Mantenópolis, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	12.964.066,66
Realizado no período	6.970.701,65

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 23 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 061E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

RESPONSÁVEL: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

C.P.F.: 45012865715

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Santa Leopoldina, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	7.151.816,67
Realizado no período	6.526.619,28

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 23 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

**MENTÁRIA (RREO)**

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 048E0700001 - Prefeitura Municipal de Montanha

RESPONSÁVEL: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES

C.P.F.: 83044728720

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Montanha, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	368.977,05
Resultado Primário realizado no período	-606.738,06

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-32.608,47
Resultado Nominal realizado no período	-731.255,63

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo

de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 24 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 014E0700001 - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

C.P.F.: 07626810716

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Norte, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Primário	Valor
--------------------	-------

Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-356.175,33
Resultado Primário realizado no período	-1.031.000,00

Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-65.833,33
Resultado Nominal realizado no período	-2.109.053,83

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 25 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 045E0700001 - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

RESPONSÁVEL: João Carlos Lorenzoni

C.P.F.: 68216068700

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido



ao Poder Executivo Municipal de Marechal Floriano, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	11.166.666,66
Realizado no período	9.568.256,23

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 25 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 051E0700001 - Prefeitura Municipal de Muqui

RESPONSÁVEL: CARLOS RENATO PRUCOLI

C.P.F.: 02274047774

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o re-

sponsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Muqui, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	6.666.666,66
Realizado no período	6.181.390,33

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 25 de abril de 2019.**

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 025E0700001 - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

RESPONSÁVEL: ELIAS DAL COL

C.P.F.: 47881275715

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Ecoporanga, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	11.166.666,67
Realizado no período	10.530.206,26

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 26 de abril de 2019.**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 031E0700001 - Prefeitura Municipal de Ibitirama

RESPONSÁVEL: REGINALDO SIMAO DE SOUZA

C.P.F.: 03140456786

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Ibitirama, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	5.333.333,33
Realizado no período	4.816.409,03

Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 26 de abril de 2019.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

UNIDADE GESTORA: 070E0700001 - Prefeitura Municipal de Sooretama

RESPONSÁVEL: Alessandro Broedel Torezani

C.P.F.: 03181828742

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Sooretama, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do 2º Semestre de 2018 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal - Executivo	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	67.552.779,33
Despesa Total com Pessoal – DTP	35.063.273,42
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	51,91
Limite Máximo (54% da RCL) (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF)	36.478.500,84
Limite Prudencial (51,3% da RCL)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	34.654.575,80
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	32.830.650,75

Limite Prudencial de Despesa com Pessoal ultrapassado Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, 26 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO do resumo dos alertas previstos no art. 59, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018.

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO**

ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

PERÍODO: 1º Bimestre de 2019

UNIDADE GESTORA: 046E0700001 - Prefeitura Municipal de Marilândia

RESPONSÁVEL: GEDER CAMATA

C.P.F.: 02002158762

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado NOTIFICADO do ALERTA emitido ao Poder Executivo Municipal de Marilândia, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descum-

primeto de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do 1º Bimestre de 2019 do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	-508.333,33
Resultado Nominal realizado no período	-1.333.467,59

Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

**Vitória, 4 de maio de 2019.**

**DECISÃO SEGEX 00216/2019-9**

PROCESSO: 03087/2018-6

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA

UG: PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO RAFAEL, PEDRO GILSON RIGO, JOSE FRANCISCODALVI, ANTONIO CARLOS SOARES, ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, LIANDRAZANETTE TAVARES, GERALDO LUIZ MIRANDA OLIVEIRA,

WELINGTON SILVA, JAIRMIRANDA DE PAIVA

INTERESSADO: CLAUDIO DENICOLI DOS SANTOS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo, da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). José Francisco Dalvi (Contratado), Antônio Carlos Soares (Contratado), Geraldo Luiz Miranda de Oliveira (Ex-Agente Público), Jair Miranda de Paiva (Ex-Agente Público), Liandra Zanette (Ex-Agente Público), Pedro Gilson Rigo (Ex-Agente Público) e Carlos Roberto Rafael (Ex-Agente Público), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) alegações de defesa ou reúna a quantia devida, ou ainda, a seu critério adote ambas as providências, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 228/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 228/2019-1, da Manifestação Técnica nº 1451/2019-8 e da Petição Intercorrente nº 1657/2018-2, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**MARCELO NOGUEIRA DIAS**

**Secretário de Controle Externo da Secex Meios**

(Por delegação – Ato Segex nº 006/2019)

**DECISÃO SEGEX 00217/2019-3**

PROCESSO: 05977/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: COHAB-ES - COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EM LIQUIDAÇÃO)

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: TANIA SAAD NOE

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR a Srª. Tânia Saad Noé, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados constantes da Instrução Técnica Inicial 00229/2019-6;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00126/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial Instrução Técnica Inicial 00229/2019-6 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Com-

plementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**ROMÁRIO FIGUEIREDO****Secretário de Controle Externo****Núcleo de Controle Externo de****Contabilidade e Economia**

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOE-TCEES de 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00218/2019-8**

PROCESSO: 09116/2017-1

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA

UG: PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

INTERESSADO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ES, CARIACICA, GERALDO LUZIA DEOLIVEIRA JUNIOR)

RESPONSÁVEL: CARLOS ROBERTO RAFAEL, HELDER IGNACIO SALOMAO, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO MUNALDI, PAULO CESAR REBLIN, SILVIO CORDEIRO JUNIOR, CONSTRUMASTER CONSTRUcoes ESERVICOS LTDA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Helder Ignácio Salomão (Prefeito Municipal), José Antônio Munaldi (Secretário Municipal de Obras - SEMOB), Silvío Cordeiro Júnior (Fiscal do Contrato), Carlos Roberto Rafael (Secretário Municipal de Saúde), Paulo César Reblin (Secretário Municipal de Saúde), Weyd-

son Ferreira do Nascimento (Secretário Municipal de Saúde) e Construmaster Construções e Serviços Ltda-ME (empresa contratada), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 875/2019-2 e Instrução Técnica Inicial 140/2019-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 875/2019-2, bem como da Instrução Técnica Inicial 140/2019-1 juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**  
(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).

**DECISÃO SEGEX 00219/2019-2**

PROCESSO: 04728/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMNV - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: TATIANY DA SILVA PIROLA, MARIO SERGIO LUBIANA, SEBASTIAO DE SAPEREIRA, HENRIQUE KRUGER DAMASCENO, GEAN FABIO MERLIM BANZA

REPRESENTANTE: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADORES: EDUARDO DALLA BERNARDINA (OAB: 15420-ES), ITIEL JOSE RIBEIRO(OAB: 14072-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Mário Sérgio Lubiana (Prefeito Municipal), Tatiany da Silva Pirola (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Gean Fábio Merlim Banza (Assessor jurídico – Parecerista jurídico) e, Henrique Kruger Damasceno (Engenheiro civil – Parecerista técnico), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 908/2019-3 e Instrução Técnica Inicial 165/2019-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 908/2019-3, bem como da Instrução Técnica Inicial 165/2019-1 juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**  
(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).

**DECISÃO SEGEX 00220/2019-5**

PROCESSO: 09622/2018-9

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMPC - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

RESPONSÁVEL: BRUNO TEOFILU ARAUJO, KLEILSON MARTINS REZENDE, LUIZ CARLOSDADALTO FILHO, DAYANNE COSTA SILVA

REPRESENTANTE: ESOM CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI

PROCURADOR: ANSELMO DE SOUZA MOSE (CPF: 653.192.657-00)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Kleilson Martins Rezende (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Dayanne Costa da Silva (Engenheira Civil) e, Luiz Carlos Dadalto Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, em ra-

zão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 1490/2019-8 e Instrução Técnica Inicial 226/2019-2.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 1490/2019-8, bem como da Instrução Técnica Inicial 226/2019-2 juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julga-

mento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

#### JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**

*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).*

#### DECISÃO SEGEX 00221/2019-1

PROCESSO: 00323/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: CMI - CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: RENAN LEAL DE OLIVEIRA, ELIAS CANDIDO DA SILVEIRA

REPRESENTANTE: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

PROCURADOR: FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO (OAB: 26291-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o Sr. Leandro Santos Azeredo (Procurador), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00230/2019-9.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 00230/2019-9 e da Manifestação Técnica 01508/2019-4, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procu-

rador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

#### PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI

**Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI**

*(Por delegação – Ato Segex nº 010/2019)*

#### DECISÃO SEGEX 00222/2019-4

PROCESSO: 02151/2019-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMSM - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

RELATOR: RODRIGO COELHO DO CARMO

RESPONSÁVEL: RENATA ZANETE, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, FRANCISCO PEREIRAPINTO, MARINALVA BROEDEL MACHADO DE ALMEIDA, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: WAGNER LEITE NASCIMENTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR os Srs. Francisco Pereira Pinto (Secretário Municipal de Finanças), Marinalva Broedel M. de Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), Henrique Luis Follador (Secretário Municipal de Saúde), José Adilson Vieira de Jesus (Secretário Municipal de Educação) e Felipe Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativas, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00231/2019-3.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 00231/2019-3 e da Manifestação Técnica 01509/2019-9, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pes-

soa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI**  
**Coordenador do Núcleo de Controle Externo de**  
**Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI**  
 (Por delegação – Ato Segex nº 010/2019)

### DECISÃO SEGEX 00227/2019-7

PROCESSO: 00061/2019-4

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: GUERINO LUIZ ZANON, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, LEONETHEBRAUM PEREIRA

REPRESENTANTE: WAGNER LEITE NASCIMENTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o Sr. Bruno Margoto Marianelli (Secretário de Finanças e Planejamento), para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00239/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 00239/2019-1 e da Manifestação Técnica 01644/2019-3, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do



TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI**

**Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI**

(Por delegação – Ato Segex nº 010/2019)

**DECISÃO SEGEX 00228/2019-1**

PROCESSO: 09182/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2017

UG: PREVICOB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

INTERESSADO: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

RESPONSÁVEL: JOAO VERISSIMO MACHADO NETTO, DANIEL BARBOSA VALONI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR os Srs. João Veríssimo Machado Neto (Diretor Presidente do PREVICOB) e Daniel Barbosa Valoni (Atuário Responsável), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00233/2019-2.

DECIDE, ainda, o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar

nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso III, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), NOTIFICAR o Sr. Francisco Bernhard Vervloet (Prefeito Municipal) para que tome ciência, diante do fato relatado nos itens 3.1.4 e 3.5.3.1 do Relatório Técnico 00124/2019-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico 00124/2019-1, juntamente com a Instrução Técnica Inicial nº 00233/2019-2.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diá-

rio Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS**

**Auditor de Controle Externo**

**Coordenador da SecexPrevidência**

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

**Auditor de Controle Externo**

**Secretário de Controle Externo da Secex**

**Previdência – Em Substituição**

(Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00229/2019-6**

PROCESSO: 03266/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

PROCURADOR: NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 242/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Instrução Técnica Inicial 242/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Com-

plementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**ROMÁRIO FIGUEIREDO****Secretário de Controle Externo**

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00232/2019-8**

PROCESSO: 09305/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

UG: CIM ITAUNINHAS - CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS MACHADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e §1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o (s) Sr. (s) ANTONIO CARLOS MACHADO, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00244/2019-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia

desta Decisão, do Relatório Técnico 00129/2019-3, bem como da Instrução Técnica Inicial 00244/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório,

rio, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**ROMÁRIO FIGUEIREDO****Secretário de Controle Externo****Núcleo de Controle Externo de****Contabilidade e Economia – NCE**

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOET-CEES de 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00233/2019-2**

PROCESSO: 08865/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UGS: PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, SEAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE SERRA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, ANDERSON WERDANFAGUNDES, EDSON ALMEIDA FREIRE

REPRESENTANTE: MARCOS ANDRE FREIRE DE SOUZA

PROCURADOR: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

Essa decisão substitui a Decisão SEGEX 00231/2019-3.

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o

Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr. Edson Almeida Freire (Diretor de Departamento de Atividades Auxiliares da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00243/2019-6.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 00243/2019-6 e da Manifestação Técnica 02634/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e de-

cisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI**  
**Coordenador do Núcleo de Controle Externo de**  
**Tecnologia da Informação e Comunicação – NTI**  
 (Por delegação – Ato Segex nº 010/2019)

### DECISÃO SEGEX 00223/2019-9

PROCESSO: 03371/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO > FISCALIZAÇÃO > OMISSÃO

UG: PMADN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário responsável pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Portaria 057-P, de 13/02/2019), com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013), c) IN 38/16, d) art. 21, §º1º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017 e e) Ato Segex nº 09/2019, de 20/02/19:

CITAR o Sr. PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 235/2019.

NOTIFICAR o Sr. PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema CidadES Registro de Atos de Pessoal, o Resumo de Concursos de Exercício Anterior referente ao exercício de 2017, indicado na ITI nº 235/2019.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 235/2019, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no inc. IX, art. 135 da Lei Com-

plementar (LC) nº 621/2012 e no inc. IX, art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 301, parágrafo único c/c art. 361 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princí-

pios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**ALEXSANDER BINDA ALVES**  
**Secretário responsável pelo NRP**  
**Núcleo de Controle Externo de**  
**Registro de Atos de Pessoal**

*Portaria 057-P, de 13/02/19*

**DECISÃO SEGEX 00224/2019-3**

PROCESSO: 03372/2019-6

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO > FISCALIZAÇÃO > OMISSÃO

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

RESPONSÁVEL: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário responsável pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Portaria 057-P, de 13/02/2019), com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013), c) IN 38/16, d) art. 21, §º1º, da Ins-

trução Normativa (IN) TC nº 43/2017 e e) Ato Segex nº 09/2019, de 20/02/19:

CITAR o Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 236/2019.

NOTIFICAR o Sr. LUCIANO DE PAIVA ALVES, Prefeito Municipal de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema CidadES Registro de Atos de Pessoal, o Resumo de Concursos de Exercício Anterior referente ao exercício de 2017, indicado na ITI nº 236/2019.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 236/2019, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no inc. IX, art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no inc. IX, art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração

de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 301, parágrafo único c/c art. 361 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**ALEXSANDER BINDA ALVES**  
**Secretário responsável pelo NRP**  
**Núcleo de Controle Externo de**

**Registro de Atos de Pessoal**

Portaria 057-P, de 13/02/19

**DECISÃO SEGEX 00225/2019-8**

PROCESSO: 03373/2019-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO > FISCALIZAÇÃO > OMISSÃO

UG: PMPK - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário responsável pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Portaria 057-P, de 13/02/2019), com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013), c) IN 38/16, d) art. 21, §1º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017 e e) Ato Segex nº 09/2019, de 20/02/19:

CITAR a Sra. AMANDA QUINTA RANGEL, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 237/2019.

NOTIFICAR a Sra. AMANDA QUINTA RANGEL, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema CidadES Registro de

Atos de Pessoal, o Resumo de Concursos de Exercício Anterior referente ao exercício de 2017, indicado na ITI nº 237/2019.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 237/2019, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no inc. IX, art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no inc. IX, art. 389 do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 301, parágrafo único c/c art. 361 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**ALEXSANDER BINDA ALVES**  
**Secretário responsável pelo NRP**  
**Núcleo de Controle Externo de**  
**Registro de Atos de Pessoal**

Portaria 057-P, de 13/02/19

**DECISÃO SEGEX 00226/2019-2**

PROCESSO: 03374/2019-5

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO > FISCALIZAÇÃO > OMISSÃO

UG: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM

RELATOR: MÁRCIA JACCOUD FREITAS

RESPONSÁVEL: CLODOALDO LEAL FERREIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário responsável pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Portaria 057-P, de 13/02/2019), com fundamento nos artigos: a) 63, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica - TCEES); b) 47, inciso IV, §1º e 358, incisos I e III, do Regimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013), c) IN 38/16, d) art. 21, §1º, da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017 e e) Ato Segex nº 09/2019, de 20/02/19:

CITAR o Sr. Clodoaldo Leal Ferreira, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 238/2019.

NOTIFICAR o Sr. Clodoaldo Leal Ferreira, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte de Contas, por meio do Sistema CidadES Registro de Atos de Pessoal, o Resumo de Concursos de Exercício Anterior referente ao exercício de 2017, indicado na ITI nº 238/2019.

Determino a remessa, ao responsável, de cópia desta Decisão, como também da ITI nº 238/2019, juntamente com os Termos de Citação e de Notificação.

ADVERTÊNCIAS:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no inc. IX, art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no inc. IX, art. 389 do Re-

gimento Interno TCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013);

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 301, parágrafo único c/c art. 361 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando da apreciação dos presentes autos, cuja pauta contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla de-

fesa e publicidade;

g) as respostas aos termos de citação e de notificação deverão observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**ALEXSANDER BINDA ALVES**

**Secretário responsável pelo NRP  
Núcleo de Controle Externo de  
Registro de Atos de Pessoal**

*Portaria 057-P, de 13/02/19*

**DECISÃO SEGEX 00236/2019-6**

PROCESSO: 02388/2018-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMGL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: GERALDO LOSS

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), CITAR o Sr. Geraldo Loss (Prefeito Municipal no exercício

de 2017/2018) para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00245/2019-5.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00245/2019-5, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;

b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;

c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;

d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;

e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC

nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

**Secretário de Controle Externo da SecexPrevidência**  
em substituição (Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)  
*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)*

**DECISÃO SEGEX 00237/2019-1**

PROCESSO: 07656/2018-4

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UGS: CENTRAL DE SERVIÇOS - CENTRAL DE SERVIÇOS, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



RESPONSÁVEL: LUCIANO SANTOS REZENDE, EUNICE SOUZA DA SILVA, LEONARDOAMORIM GONCALVES, ROGERIO ZORZALREPRESENTANTE: M.T.F.CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PROCURADORES: GABRIEL SILVA ARAUJO (OAB: 6273E-ES), NATALIA FIOROT CORADINI(OAB: 17690-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), SARA-VIEIRA BRANDAO (OAB: 29853-ES), STEPHANNIE VANESSA DE LIMA ALVARENGA RAMOS(OAB: 25010-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), TIAGO ROCONZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, incisos I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Rogério Zorzal (Assessor Adjunto da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória), Eunice Souza da Silva (Presidente da Comissão de Licitações da Central de Serviços de Vitória) e Leonardo Amorim Gonçalves (Assessor Especial da Central de Serviços da Prefeitura de Vitória), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 1646/2019-2 e Instrução Técnica Inicial 240/2019-2, e NOTIFICAR o(s) Sr(s). Luciano Santos Rezende (Prefeito Municipal), para conhecimento e alerta quanto aos termos da Manifestação Técnica 1646/2019-2.

Determino ainda o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Representação (Petição Ini-

cial 312/2018-5), da Manifestação Técnica 1546/2018-1, da Manifestação Técnica 1646/2019-2 e da Instrução Técnica Inicial 240/2019-2, juntamente com os Termos de Citação/Notificação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observân-

cia aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**  
(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).

**DECISÃO SEGEX 00238/2019-5**

PROCESSO: 10428/2016-9

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

REPRESENTANTE: VEREADOR (ES, ALFREDO CHAVES, NARCIZO DE ABREU GRASSI)

RESPONSÁVEL: ROBERTO FORTUNATO FIORIN, ROTILEA DA PENHA GAIGHER, ZGFENGENHARIA LTDA, LUIZ ANTONIO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inci-

so I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Luiz Antônio Sardi (Gerente de Compras) e Rotiléia da Penha Gaigher (ex-Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 1514/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 247/2019-4.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 1514/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 247/2019-4 juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**

*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).*

**DECISÃO SEGEX 00239/2019-1**

PROCESSO: 01300/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2019

UG: PMSMJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: HILARIO ROEPKE, ALAELIO BRAZ DALEPRANE, SERGIO MENEZES DOSSANTOS, LUIZ AUGUSTO MILL, OLINDA BERGER MIERTSCHINK, MARINEIA DIAS ROCHA, VIACAO PRETTI LTDA, CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS DEASSIS

Diante do que consta dos autos em epígrafe, o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais (NRE) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo DECIDE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal c/c Ato Segex 11, de 18 de fevereiro de 2019, CITAR os Srs. Hilário Roepke (Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá), José Carlos de Assis (Secretário Municipal de Transportes), Luiz Augusto Mill (ex-Secretário Municipal Jurídico), Marineia Dias Rocha (Procuradora Municipal), Sergio Menezes dos Santos (ex-Procurador Municipal), Olinda Berger Miertschink (ex-Tesoureira Municipal) e Alaelio Braz Daleprane (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), bem como os representantes legais das empresas Viação Pretti Ltda. e Cordial Transportes e Turismo Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativa e documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 248/2019-9.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 248/2019-9 e do Relatório de Auditoria 22/2019-9, juntamente com os Termos de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Com-

plementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta aos termos de citação e/ou de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta,

encaminhem-se os autos ao relator.

**GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA**  
**Coordenador do NRE**

**DECISÃO SEGEX 00242/2019-1**

PROCESSO: 08387/2018-3

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMPK - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: MIGUEL ANGELO LIMA QUALHANO, DIOGO WAGNER, DANIELA SICKERTBARCELOS, BARBARA PEDRINI LORENCONI, AGR CONSTRUÇÕES EIRELI

REPRESENTANTE: JACIRO MARVILA BATISTA

PROCURADOR: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (OAB: 16673-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Miguel Angelo Lima Qualhano (Secretário Municipal de Obras) e AGR Construções Eireli – EPP (Empresa contratada), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados nas peças técnicas: Manifestação Técnica 2641/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 246/2019-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 2641/2019-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 246/2019-1, juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao relator.

**JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE REZENDE**

**Secretário de Controle Externo da SecexEngenharia**

*(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 5, publicado no Diário Oficial de Contas em 20 de fevereiro de 2019).*

**DECISÃO SEGEX 00245/2019-5**

PROCESSO: 06292/2018-8

CLASSIFICAÇÃO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA/INSPEÇÃO

UG: ALES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

TERCEIRO

INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL (ES, ENIVALDO DOS ANJOS)

RESPONSÁVEL: EVANDRO ALCEU BRAGA, RODRIGO GOMES CO, PEDRO FERRAZFURTADO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo, da Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Rodrigo Gomes Co (Fiscal de Contrato), Evandro Alceu Braga (Fiscal de Contrato) e Pedro Ferraz Furtão (Gestor de

Contrato), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) razões de justificativas, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 266/2019-7.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 266/2019-7 e do Relatório de Inspeção nº 001/2019-7, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento

contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**MARCELO NOGUEIRA DIAS**

**Secretário de Controle Externo da Secex Meios**

*(Por delegação – Ato Segex nº 006/2019)*

**DECISÃO SEGEX 00246/2019-1**

PROCESSO: 02039/2019-3

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

UG: PM PANCAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA

PROCURADOR: IDENTIDADE PRESERVADA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr.Vitor de Angelo (Secretário Estadual de Educação), e a Sra. Angela Maria Marchesini Oliveira (Secretária Municipal de Educação, Turismo e Cultura do Município de Pancas), para, no prazo de 30(trinta) dias

improrrogáveis, encaminhe a esta Corte os documentos relacionados na Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica 02337/2019-7.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica nº 02337/2019-7, juntamente com o Termo de Notificação Fica o responsável advertido de que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, §1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

**Secretário de Controle Externo da  
SecexPrevidência em substituição**

(Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00248/2019-9**

PROCESSO: 08981/2018-2

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UG: IPS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, EVILASIO DE ANGELO, MAGALYNUNES DO NASCIMENTO, RICHARD MENDES DUTZMANN**

**INTERESSADO: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos termos do art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, CITAR os Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017), Richard Mendes Dutzmann (Atuário responsável) e Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município) para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 00253/2019-1.

DECIDE, ainda, o secretário de controle externo da secretaria de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica – TCEES) c/c arts. 47, inciso IV, e

358, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno – TCEES), NOTIFICAR o Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito Municipal) para que tome ciência, diante do fato relatado no item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 00133/2019-1.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico 00133/2019-1, juntamente com a Instrução Técnica Inicial nº 00253/2019-1.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) o não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 da Resolução TC nº 261/2013;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da LC nº 621/2012 e do art. 359, § 2º, incisos I e II, da Resolução TC nº 261/2013;
- c) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da LC nº 621/2012 e do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013;
- d) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da LC nº 621/2012 e do art. 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013;
- e) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no

art. 62 da LC nº 621/2012 e no art. 360 da Resolução TC nº 261/2013;

f) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

g) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**

**Auditor de Controle Externo**

**Secretário de Controle Externo da Secex**

**Previdência – Em Substituição**

(Portaria 082-P, de 1 de março de 2019)

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 07, publicado no DOETCEES em 20 de fevereiro de 2019)

**DECISÃO SEGEX 00249/2019-3**

PROCESSO: 03717/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

EXERCÍCIO: 2017

UG: PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RESPONSÁVEL: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

PROCURADOR: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 271/2019;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 141/2019, bem como da Instrução Técnica Inicial 271/2019 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por mem-

bro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

**ROMÁRIO FIGUEIREDO**

**Secretário de Controle Externo**

**Núcleo de Controle Externo de**

**Contabilidade e Economia – NCE**

(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)